

A.I. Nº - 128984.0003/05-6  
AUTUADO - COMERCIAL DE CEREAIS J BRANDÃO LTDA.  
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 10. 03. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0042-04/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração reconhecida. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. CONTRIBUINTE ATACADISTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. O Decreto 7.799/00 exclui do benefício da redução da base de cálculo as operações de vendas destinadas à não contribuintes ou contribuintes não inscritos. Refeitos os cálculos para excluir da autuação as operações envolvendo contribuintes cuja inscrição foi cancelada após a data da realização das operações. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 24.193,92, acrescido da multa de 60% em virtude das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor lançado R\$7.584,28.
2. Deixou de recolher ICMS em virtude da redução indevida da base de cálculo nas vendas realizadas a contribuintes não inscritos no cadastro da SEFAZ/BA. Valor lançado R\$16.609,64.

A autuada apresenta impugnação, à fl. nº 73, inicialmente informando que reconhece e concorda com o débito total da infração 01 e parcial da infração 02.

Esclarece que na infração 02, o autuante cobrou imposto referente as notas fiscais emitidas para contribuintes com inscrições canceladas, entretanto, ao pesquisar a data do cancelamento das inscrições, a empresa constatou que o cancelamento ocorreu após a emissão das notas fiscais autuadas.

Ressalta que foi utilizada a alíquota de 17% para produtos com alíquota de 7%, como também foi cobrado o imposto em duplicidade referente à nota fiscal nº 018982.

Ao final, requer o julgamento procedente em parte do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, pág. 249, discorda da alegação da autuada, na infração 02, quanto às notas fiscais nº. 017329, 017772 e 018092 que foram emitidas para empresas em situação irregular consoante documento de informação cadastral, anexo ao PAF.

Informa que foi elaborado novo demonstrativo de débito contemplando a alíquota aplicável às respectivas mercadorias, corrigindo-se as distorções e totalizando na infração 02 um valor de débito do ICMS de R\$ 15.680,53, exclusive os acréscimos legais.

Por fim, requer a procedência do Auto de Infração após as devidas correções.

Após a informação fiscal, o processo foi encaminhado ao contribuinte para que tomasse ciência da informação fiscal e se pronunciasse a respeito dos novos demonstrativos, conforme folha nº 249 do presente processo, entretanto, o mesmo não se manifestou.

## VOTO

O Auto de infração em lide foi lavrado em virtude da cobrança da diferença do ICMS por antecipação tributária, bem como da falta do recolhimento do imposto referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo.

Inicialmente, saliento que o autuado reconheceu o cometimento da infração 01, efetuando inclusive o pagamento da primeira parcela do parcelamento de débito, portanto não existe lide em relação à mesma, devendo ser mantida na autuação.

Quanto à infração 02, a autuada argumenta que ao pesquisar a data do cancelamento das inscrições dos seus clientes, constatou que ocorreu após as datas de emissões das notas fiscais autuadas. O preposto fiscal acatou parcialmente os argumentos defensivos e citou as notas fiscais nºs 017329, 017772 e 018092 que foram emitidas para contribuintes com situação irregular na data da autuação, conforme histórico da situação das empresas, em anexo.

O Decreto nº 7.799/00 não contempla com benefício da redução da base de cálculo de ICMS as operações de vendas destinadas a não contribuintes ou contribuintes não inscritos. Da análise dos autos, foi constatado que alguns contribuintes tiveram a inscrição estadual cancelada depois da realização das operações.

Após as devidas correções no demonstrativo de débito, o autuante apresentou um novo valor de débito reclamado na infração 02 no total de R\$ 15.680,53 que o impugnante, ao tomar ciência no dia 13/12/2005 não se manifestou.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
01	7.584,28
02	15.680,53
TOTAL	23.264,81

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128984.0003/05-6, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREAIS J BRANDÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$23.264,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR